



Número: **0600145-24.2024.6.10.0084**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06001443920246100084**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

**Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PODEMOS (IMPUGNANTE)	
	WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
São Mateus é de todos nós [PDT/PP] - SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA (IMPUGNANTE)	
	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO MARANHAO-MA (IMPUGNANTE)	
	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
FRANCISCO BRITO LUCENA (IMPUGNANTE)	
FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA (IMPUGNANTE)	
	WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE [REPUBLICANOS/PRD/PSB/UNIÃO/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA (INTERESSADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB (INTERESSADO)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA-MUNICIPAL (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (INTERESSADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INTERESSADO)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO MATEUS DO MARANHAO-MA (INTERESSADO)	

UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
IVO REZENDE ARAGAO (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122721781	20/08/2024 22:05	<a href="#">AIRC.IMPUGNAÇÃO IVO.REZENDE</a>	Petição



**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO.**

**Registro de Candidatura nº 0600145-24.2024.6.10.0084**

**Impugnante: Coligação “SÃO MATEUS É DE TODOS NÓS”**

**Impugnado: IVO REZENDE ARAGÃO**

**A COLIGAÇÃO “SÃO MATEUS É DE TODOS NÓS”**, composta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e pelo Partido Progressistas -PP, por seu representante legal, o senhor **Francisco Brito Lucena**, brasileiro, inscrito no CPF nº 882.696.473-49 e portador do título eleitoral nº 033853801104, com endereço para notificações e intimações no endereço situado na Travessa da Paz, nº 20, Centro, na cidade de São Mateus do Maranhão e **FRANCISCO BRITO LUCENA**, brasileiro, casado, representante comercial, candidato a Vice-Prefeito, portador do CPF nº 882.696.473-49, RG nº 985832983 SESP/MA, residente e domiciliado na Rua São Marcos, 01, Centro, São Mateus/MA, CEP 65470-000, intermediado por advogado subscritor (ANEXO I), vem, respeitosamente, com fulcro no com fundamento no art. 3º, § 1º e § 3º, da LC nº 64/90 e nos artigos 34, §1º, II e 40 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c o art. 14, § 5º, § 6º e § 7º da Constituição Federal, propor, tempestivamente<sup>1</sup>,

1

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **IVO REZENDE ARAGÃO (IVO REZENDE)**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 955.834.163-00 e título de eleitor nº 058672471180, com endereço para intimação e notificações declarado no processo de registro de candidatura acima destacado, constante dos arquivos deste Juízo, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA pela COLIGAÇÃO “PRA SÃO MATEUS

<sup>1</sup> O Edital de Pedido de Registro Coletivo referente ao DRAP nº 0600142-69.2024.6.10.0084 constando a candidatura ao cargo de prefeito de São Mateus do Maranhão/MA contido no RRC nº 0600145-24.2024.6.10.0084, publicado no dia 16/08/2024, de modo que prazo de 5 dias, contados da referida publicação, para fins de impugnação do pedido de registro de candidatura, **encerra-se no dia 21/08/2024** (art. 3º e 16, da LC nº 64/90, art. 34, § 1º, inciso II e 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019).



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEGUIR EM FRENTE”, formada pelos partidos REPUBLICANOS, PRD, PSB, UNIÃO, MDB e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoBPV), tendo como candidato a Vice-Prefeito, o senhor **CLÓVIS ANTONIO BERNARDI (CLOVIS BERNARDI)**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

## I – BREVE INTRODUÇÃO

O impugnado apresentou requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA nas eleições de outubro de 2024, autuado sob o nº 0600145-24.2024.6.10.0084.

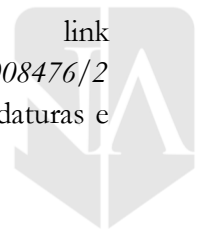
Ocorre que é necessário levar ao conhecimento desse Juízo que o impugnado ostenta uma inelegibilidade de índole constitucional, qual seja, o mesmo já é reeleito e busca a perpetuação no poder por meio de um terceiro mandato à frente do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA, conforme faz prova a documentação anexa.

Desse modo, o impugnado está inelegível, nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Eis a razão da presente ação de impugnação de registro de candidatura.

## II – DOS FATOS

O impugnado, por meio do seu requerimento de registro de candidatura, constante do RRC nº **0600145-24.2024.6.10.0084**, busca se perpetuar à frente do Poder Executivo do município de São Mateus do Maranhão/MA, tentando o exercício subsequente de um terceiro mandato, caso eleito neste pleito de 2024, o que se sabe ser terminantemente vedado.

É de conhecimento público que o impugnado concorreu e foi eleito nas Eleições Municipais de 2016 para o cargo de Vice-prefeito na chapa encabeçada pelo Sr. HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO, para o mandato previsto para os anos de 2017/2020, conforme se comprova com o link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2/100000008476/2016/09237/viceSuplente> e da imagem extraída do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais:



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais | Eleições Municipais 2020

Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidatos

**IVO REZENDE ARAGAO**  
Vice-prefeito - São Mateus do Maranhão/MA  
Partido Comunista do Brasil - PC do B  
25.07.1988/0001-54  
40

**Vices / Suplentes**  
Nome Completo: IVO REZENDE ARAGAO  
Data de Nascimento: 05/03/1988  
Gênero: Masculino  
Cor / Raça: Branca  
Estado Civil: Casado(s)  
Grau de Instrução: Superior Incompleto  
Ocupação: Advogado  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / MA-São Luís  
Candidato a Reeleição: Sim  
Coligação: CONJUGAÇÃO E AVANÇAR  
Composição da Coligação: PPS / PHB / PSDB / PPL / PSD / PC do B / PSL

**Titular**

**Miltinho Aragão**  
Prefeito  
Partido Socialista Brasileiro - 40  
Dados do Candidato

**Miltinho Aragão**  
Prefeito  
Partido Socialista Brasileiro - 40  
Dados do Candidato

Eleições Anteriores  
Bens do Candidato  
Certidão  
Processos

3

Tomando posse em 01.01.2017 o impugnado passou a exercer seu mandato executivo na qualidade de Vice-prefeito do município de São Mateus do Maranhão. Contudo, no **dia 14 de julho de 2020**, o impugnado tomou posse e assumiu a titularidade da Chefia do Poder Executivo municipal, em razão de licença médica aprovada pela Câmara Municipal, pelo período de 60 dias, de modo que sua atuação interina no comando do governo municipal perdurou até o dia 14 de setembro de 2020, conforme se extrai do conteúdo da ata de posse lavrada pela Casa Legislativa Municipal e de postagens no Instagram da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA, constantes dos ANEXOS II e III.

Assumindo a titularidade do mandato, o impugnado passou a comandar o município de São Mateus do Maranhão/MA, exercendo de forma efetiva poder de mando, exonerando e nomeando Secretários e demais atos de gestão como titular do Poder Executivo municipal, com o efetivo recebimento dos subsídios por sua atuação como Prefeito, conforme se comprova com documentos em anexo, tais como, edições do Diário Oficial do Município e cópia das folhas de pagamento dos meses de junho a agosto de 2020. (ANEXO IV a IX).

Percebe-se pela documentação acima referenciada que o impugnado, durante o período que estava investido no cargo de prefeito interino praticou atos de gestão, tais como,



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a nomeação e exoneração de servidores ocupante de cargos em comissão em nível de Coordenação, Gestão e de Secretariado (Diário Oficial do Município de nº 094 de 27 de julho de 2020, nº 111 de 07 de agosto de 2020, nº 114, de 12 de agosto de 2020), além de instituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração e julgamento de eventuais acúmulos ilegais de cargos, função ou emprego público, nomeando seus respectivos membros (Diário Oficial do Município de nº 125 de 11 de setembro de 2020).

Verifica-se, também, pelas folhas de pagamento contidas no ANEXO IX que o impugnado, no mês de julho de 2020, recebeu metade do valor do subsídio do cargo de prefeito, e, no mês seguinte, consta do seu contracheque o lançamento integral do valor do subsídio do cargo de prefeito por ele ocupado de forma interina.

Diante da moldura fática acima destacada, tem-se que o impugnado exerceu de forma interina o cargo de Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA, por meio de substituição do titular da Chefia do Poder Executivo municipal, nos últimos 6 meses que antecederam as eleições municipais de 2020, na qual concorreu e foi eleito para o cargo de Prefeito Municipal (ANEXO X) para o mandato de 2021/2024.

Destaca-se, que em decorrência do estado de calamidade pública decretada em razão da Pandemia da Covid-19, as eleições municipais de 2020 foram realizadas, em primeiro turno, no dia **15 de novembro de 2020**, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

Portanto, é fato incontroverso que o recorrente assumiu o cargo de prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA, **em substituição ao respectivo titular, no período de 14/07/2020 e 14/09/2020**, ou seja, a menos de seis meses antes das eleições que se aproximavam, tendo sido eleito para esse o cargo de Prefeito nas eleições 2020. Desse modo, tendo o impugnado, na qualidade de vice-prefeito que substituiu temporariamente o titular do poder executivo nos seis meses anteriores ao pleito de 2020, este fica inelegível para disputar os cargos de prefeito e de vice-prefeito para as eleições de 2024, uma vez que foi eleito prefeito nas eleições de 2020 para o mandato relativo ao período de 2021/2024.

4



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### III – DO DIREITO

#### III.1 – INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, § 6º e § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TENTATIVA DE TERCEIRO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE.

A impugnação em questão fundamenta-se no regime de incompatibilidades, de modo específico, na incompatibilidade por exercício de função, que é prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal como causa de inelegibilidade, *verbis*:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Referido dispositivo é complementado pelo disposto no art. 14, §§ 6º e 7º, da Constituição da República:

“§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.**”

Para a devida interpretação do § 5º do art. 14 da CF/88, é necessário que se considere, a partir de uma perspectiva sistêmica, a Constituição da República como um corpo uno, no que se destacam os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo, uma vez que eles complementam o sentido da norma em análise. Daí, tem-se **que são relevantes para a possibilidade ou impossibilidade de exercício de um mandato em período subsequente, nos cargos do executivo, os fatos que ocorreram nos seis meses anteriores ao pleito.**

A partir da análise do dito art. 14, § 6º, observa-se que o objetivo da norma é

5



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

garantir uma rotatividade nos cargos do executivo e evitar a perpetuação de determinados grupos políticos no poder. Para tanto, é estabelecido **o prazo dos seis meses anteriores ao pleito como o tempo em que eventuais candidatos não devem ter contato com o cargo ao qual pretendem se candidatar.**

Impõe-se, dessa forma, que a mesma teleologia oriente a aplicação do § 5º do art. 14 da CF/88, uma vez que o parágrafo em questão não pode ser lido de modo desconectado das demais previsões contidas no art. 14.

Dessa maneira, **a sucessão ou a substituição** que deve ser considerada para fins de incidência da inelegibilidade funcional prevista no art. 14, § 5º, da CF/88 **é aquela ocorrida nos seis meses anteriores às eleições, período de tempo em que há presunção constitucional de qualificação do exercício de mandato.**

Ademais, a discussão sobre a ocorrência de sucessão ou substituição é inútil para o reconhecimento da inelegibilidade apontada nesta impugnação referente à aplicação do § 5º, art. 14, CF/88. Sobre o assunto José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, Pág. 260) assim preleciona:

**“A inelegibilidade também alcança quem, no curso do mandato, “houver sucedido, ou substituído” o titular.** O conceito de sucessão não deve ser confundido com o de substituição, pois, enquanto naquela a investidura no cargo do titular se dá em caráter permanente, nesta é temporária.” [realçamos]

Impõe-se, neste caso, que a regra constitucional sinaliza para necessidade de rotatividade no exercício do poder político, semelhantemente o entendimento do TSE:

“O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato” (TSE – REspe no 23.570 – PSS21-10-2004).

“Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes” (TSE – REspe no

6



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-42 em 21/08/2024 09:37:39

Número do documento: 24082022054333700000115630343

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082022054333700000115630343>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 20/08/2024 22:05:43

Num. 122721781 - Pág. 6





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

21.809 – PSS 17-8-2004).

“Governador que ocupou o cargo de vice-governador no mandato anterior. Possibilidade de reeleição. Art. 14, § 5o, da Constituição Federal. 1. É possível ao governador que tenha ocupado o cargo de vice-governador no mandato anterior concorrer à reeleição, exceto nos casos em que substituiu o titular nos seis meses antes daquela eleição” (TSE – Res. no 21.456 – DJ 19-9-2003, p. 112).

Ao exercer sua função consultiva, o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado a inelegibilidade do vice que substitui ou sucede o titular nos seis meses anteriores ao pleito, permitindo apenas que concorra ao mesmo cargo:

“CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO. - O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período. - Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.” (TSE - Consulta nº 10-58/DF, rel. Min. Gomes de Barros, DJe de 05/07/2004)

[...] A jurisprudência do TSE, há muito, indica que fica inelegível aquele que substitui o Chefe do Poder Executivo dentro dos seis meses anteriores ao pleito. [...] (TSE - Consulta nº 06003743-12/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 02/08/2018).

Na hipótese posta à apreciação da Justiça Eleitoral, por meio desta impugnação, conforme se verifica da documentação acostada em anexo, restou demonstrado que o impugnado, substituiu o então Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no período de **14/07/2020 a 14/09/2020**, oportunidade em que praticou atos de governo e de gestão típicos de um Chefe do Poder Executivo.

O comando constitucional traduz que quem houver substituído o titular no Poder Executivo, **no curso do mandato poderá ser reeleito para um único mandato subsequente, não deixando margem para interpretação diversa, pois a reeleição é permitida uma única vez.**

7



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse contexto, a substituição do impugnado na Chefia do Poder Executivo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, à luz do dispositivo constitucional caracteriza impedimento para postular reeleição ao pleito de 2024, pois se configura em pretensão a um terceiro mandato.

Ressalta-se, que após o período de substituição, o impugnado concorreu ao cargo de Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA, nas eleições de 2020, tendo logrado êxito, permanecendo à frente do Executivo até a presente data, e, novamente requer a sua participação no pleito de 2024 para o mesmo cargo.

Com efeito, acolher o pedido de registro de candidatura apresentado pelo impugnado, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA, violaria frontalmente dispositivo constitucional, pois daria ao mesmo o direito de se perpetuar no poder, se reelegendo para o terceiro mandato, sendo que a redação do § 5º do artigo da CF é clara ao dispor que aquele que sucedeu ou substituiu o Chefe do Poder Executivo no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Destarte, a disposição constitucional não estabeleceu um lapso temporal da substituição para gerar a inelegibilidade para o terceiro mandato, e no caso sob exame, verifica-se que a substituição do impugnado na qualidade de Vice-Prefeito, ocorreu 06 (seis) meses antes das eleições municipais de 2020, encontrando ressonância também com o previsto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, portanto, não faz jus à reeleição para um terceiro mandato.

Nesse passo, é preciso atribuir-se o juízo de probabilidade e razoabilidade ao caso concreto, no que pese o impugnado apesar de pouco tempo que exerceu a Chefia do Cargo do Executivo, 60 dias, **imprimiu sua marca**<sup>2</sup> realizando diversos atos de gestão, nomeando e exonerando cargos de primeiro escalão do município, instituindo comissão de processo administrativo disciplinar e exercendo demais atos inerente o Chefe do Poder executivo Municipal, conforme ampla documentação anexada a esta impugnação.

Nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em consulta

<sup>2</sup> “o vice atua sem imprimir à administração a sua 'marca', cumprindo, tão somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado” (TSE - REspe nº 163-57/BA, PSESS de 17.12.2012)

8



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-42 em 21/08/2024 09:37:39

Número do documento: 24082022054333700000115630343

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082022054333700000115630343>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 20/08/2024 22:05:43

Num. 122721781 - Pág. 8



**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

respondia no ano de 2009 e confirmada em 2015, consignando que configura exercício do mandato a assunção da chefia do poder executivo, seja qual for a circunstância ou, ainda, por qualquer lapso temporal, *verbis*:

“Consulta. Assunção à chefia do Executivo municipal. Candidatura. Reeleição. Possibilidade. **Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato.** Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.” (TSE - Consulta nº 1.538/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/05/2009) (grifos acrescidos).

“CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. 2. O TSE já definiu que **a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente.** (Cta nº 1.538/DF, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 21.5.2009). 3. Consulta não conhecida.” (TSE - Consulta nº 282-10, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/12/2015) (grifos acrescidos).

Nesse mesmo entendimento, julgando casos semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, **em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.**

9



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. O vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. **O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.**

4. No caso, o recorrido, **por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.** Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC. (Recurso Especial Eleitoral nº 22232, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2016) [negritamos]

10

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto a quo estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade.

3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva.

4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, "[o]



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-42 em 21/08/2024 09:37:39

Número do documento: 24082022054333700000115630343

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082022054333700000115630343>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 20/08/2024 22:05:43

Num. 122721781 - Pág. 10



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que **"[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte"** (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020.

6. **Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva.** Ressalva de entendimento deste Relator.

7. Na espécie, **o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.**

8. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060022282, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2021.) [realce nosso]

Da mesma forma, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único

11



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**período subsequente**, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. II. No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes. III. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RE: 756.073/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/02/2014) (grifos acrescidos).

Em vista disso, a circunstância de o impugnado ter assumido o cargo de prefeito apenas pelo prazo de 60 dias é irrelevante para a incidência da inelegibilidade de natureza funcional prevista no **art. 14, § 5º, da Constituição Federal**, uma vez que não se está diante de uma situação que exige reflexão acerca da proporcionalidade da aplicação da norma constitucional, **mas de fatos que se ajustam perfeitamente à pretensão do constituinte.**

Nas palavras de José Jairo Gomes: *"a cláusula 'para um único período subsequente' abrange os sucessores e substitutos do titular, de sorte que eles só podem concorrer ao mandato consecutivo àquele em que houve a sucessão ou substituição"* porquanto *"ainda que, temporariamente, exercem os poderes inerentes ao mandato popular, e a ratio juris da regra constitucional em apreço é no sentido de que uma mesma pessoa não ocupe por mais de duas vezes o mesmo cargo eletivo"* (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pg. 260).

12

### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer, seja recebida e processada a presente impugnação para:

- a) determinar a citação do impugnado citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990;
- b) determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar no feito;
- c) no mérito, após o regular trâmite processual, ser julgada totalmente procedente a presente impugnação, **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do impugnado, e, conseqüentemente, do registro da chapa majoritária, em razão da causa de inelegibilidade acima apontada e constante do art. 14, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**d)** requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(d.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(d.2)** seja expedido ofício à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA requisitando o encaminhamento de cópia do Decreto Legislativo nº 14/2020 que justificou a substituição do então titular do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA pelo impugnado; e **(d.3)** determinação para que a Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA forneça cópia da folha de pagamento (especificamente em relação ao impugnado) ou contracheques do impugnado dos meses de julho a outubro de 2020, de modo a demonstrar o recebimento pelo impugnado dos subsídios relativos ao cargo de prefeito por ele exercido de forma interina.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Luís, data e horário do sistema.

*assinado digitalmente*

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**

OAB/MA 12822

*assinado digitalmente*

**SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**

OAB/MA 12966

13



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-42 em 21/08/2024 09:37:39

Número do documento: 24082022054333700000115630343

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082022054333700000115630343>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 20/08/2024 22:05:43

Num. 122721781 - Pág. 13